



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018802-41.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante GEANE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1018802-41.2024

APELANTE: Geane dos Santos

APELADA: Companhia de Saneamento Básico do Estado de
São Paulo – SABESP

COMARCA: Osasco – 2ª Vara Cível

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Relação jurídica comprovada. Negativação que constitui exercício regular de direito. Ação improcedente. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.881

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por dano moral decorrente de inscrição desabonadora do nome da Autora em órgão de proteção ao crédito. O magistrado, Doutor Mário Sérgio Leite, reconheceu a existência da relação jurídica originária do débito e considerou legítima a inscrição em cadastro de inadimplentes. Imputou à Autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela a Autora alegando

cerceamento de defesa. Sustenta, em síntese, que a prova da dívida é precária, porque não apresentado o contrato. Insiste na indenização por dano moral.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido.

É o relatório.

Geane dos Santos afirma ter se surpreendido com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, referente a um débito de R\$169,73. Ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de indenização por dano moral.

A Ré alega que a Autora morava no imóvel onde fora prestado o serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto, sustentando o inadimplemento da fatura de consumo.

A bem lançada sentença não merece reparo. Com efeito, o depoimento do vizinho e ausência de qualquer prova de que a Autora residia em outro endereço durante a cobrança comprovam a existência da relação jurídica. A Autora não impugnou especificadamente o depoimento do antigo vizinho e apenas declarou

genericamente que morava em outro lugar.

Neste quadro, o crédito é exigível e a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito configura exercício regular de direito, afastando-se a hipótese de dano moral.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator